



COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO

Proposição: Projeto de Lei nº 186/2023
Autoria: **Deputado Chico Mozart**
Ementa: “Institui a Política Estadual de Prevenção do Acidente Vascular Cerebral e de Apoio às Vítimas, no Estado de Roraima e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão temática o Projeto de Lei nº 186/2023, de autoria do Nobre Deputado Chico Mozart, que “Institui a Política Estadual de Prevenção do Acidente Vascular Cerebral e de Apoio às Vítimas, no Estado de Roraima e dá outras providências”.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que exarou PARECER JURÍDICO N. 219/2023-PROCLEG/PGA/ALERR opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

Superada a análise constitucional, legal, jurídica e de técnica legislativa realizada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a presente proposição veio a esta Comissão temática para apreciação e emissão de parecer.

Por fim, nos termos do art. 79-A do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição foi encaminhada à Assessoria Jurídica de Apoio às Comissões para providências.

É o relatório.

PARECER DO (A) RELATOR (A)

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 186/2023, de autoria do Nobre Deputado Chico Mozart, que “Institui a Política Estadual de Prevenção do Acidente Vascular Cerebral e de Apoio às Vítimas, no Estado de Roraima e dá outras providências”.

Oportuna a transcrição parcial das justificativas apresentadas pelo Autor da proposição, ao asseverar que “a política de saúde específica voltada a alcançar o objetivo maior de minorar os efeitos e consequências nocivas de um problema de saúde pública”.

Atinente ao aspecto material, verifica-se que o presente projeto de lei encontra amparo na Constituição Federal, vez que a proposição em comento visa instituir a Política Estadual de Prevenção do Acidente Vascular Cerebral e de Apoio às Vítimas tem



como objetivo principal a promoção da qualidade de vida e a redução das vulnerabilidades decorrentes dos fatores de risco para o acidente vascular cerebral. Sobre o assunto, dispõe a Constituição Federal de 1988. *In verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Atinente ao tema, dispõe a Lei Federal nº 8.080/1990, a denominada Lei do SUS.

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Destarte, após a análise realizada por esta Comissão, verifica-se que a presente proposição está em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico. Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição, nos termos da fundamentação acima.

É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, **opinamos pela aprovação do parecer FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 186/2023, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2023.

Deputado (a) _____

Deputado